



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235535 - BA (2026/0147424-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : RENILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de impugnação específica e direta a todos os seus fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Não houve demonstração, por cotejo analítico, de que as teses recursais demandavam apenas reavaliação jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido, e não reexame de provas; a alegação genérica de não pretender reexame fático é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Para superar a Súmula 83/STJ, incumbe demonstrar, de maneira analítica, precedentes contemporâneos ou supervenientes que indiquem alteração jurisprudencial (*overruling*), ou evidenciar distinção relevante (*distinguishing*) em relação aos paradigmas aplicados; a ausência de tal demonstração mantém hígido o fundamento de inadmissibilidade.

6. Pedidos não deduzidos no recurso especial nem no agravo em recurso especial configuram inovação recursal, insuscetível de conhecimento no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235535 - BA (2026/0147424-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RENILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consistem em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de impugnação específica e direta a todos os seus fundamentos atrai a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Não houve demonstração, por cotejo analítico, de que as teses recursais demandavam apenas reavaliação jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido, e não reexame de provas; a alegação genérica de não pretender reexame fático é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Para superar a Súmula 83/STJ, incumbe demonstrar, de maneira analítica, precedentes contemporâneos ou supervenientes que indiquem alteração jurisprudencial (*overruling*), ou evidenciar distinção relevante (*distinguishing*) em relação aos paradigmas aplicados; a ausência de tal demonstração mantém hígido o fundamento de inadmissibilidade.

6. Pedidos não deduzidos no recurso especial nem no agravo em recurso especial configuram inovação recursal, insuscetível de conhecimento no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENILSON DE JESUS SANTOS, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e no art. 14 da Lei n. 10.826/03, à pena de 7 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 593 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, reconheceu a atenuante da confissão, redimensionando a reprimenda para 7 anos e 6 meses de reclusão e 551 dias-multa. Acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, remanescendo a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 541 dias-multa, relativa ao delito de tráfico de drogas.

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sob a alegação de violação dos arts. 157, 244 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, ao entendimento de que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto à validade da busca pessoal e domiciliar e de que a pretensão absolutória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Contra essa decisão, a defesa manejou agravo em recurso especial, do qual a Presidência do STJ não conheceu, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ, por entender que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da inadmissão.

No agravo regimental, o agravante alega que impugnou de forma autônoma e pormenorizada os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Sustenta que a controvérsia é estritamente de direito, atinente à qualificação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas; que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual da Corte, sobretudo quanto à insuficiência de denúncia anônima e de característica física para configurar fundada suspeita; e que a ilicitude da abordagem contamina as apreensões

subsequentes, impondo-se a absolvição. Subsidiariamente, postula a aplicação do princípio da consunção ou da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial, com a manutenção da condenação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental e passo à sua análise.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o agravo em recurso especial tem por escopo desconstituir os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. A falta de impugnação específica e direta a todos os fundamentos da decisão agravada, ou mesmo a impugnação genérica, atrai o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

No caso dos autos, a decisão da Presidência não merece reparo. Embora o agravante sustente, neste regimental, ter rebatido os óbices à admissão do recurso especial, o exame das razões do agravo revela que a impugnação apresentada não foi suficiente para afastar a aplicação das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, mediante cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, com a limitação a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal. 2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na

origem. 3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes. 4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.907.098/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.).

Na espécie, o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar que a controvérsia seria de pura qualificação jurídica de fatos incontroversos e que não pretenderia o reexame de provas. Não procedeu, contudo, ao cotejo analítico entre as premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão recorrido e as teses recursais, de modo a demonstrar que a pretensão deduzida prescindiria do revolvimento do material probatório. A simples assertiva de que não se busca o reexame de provas, desacompanhada dessa demonstração, configura alegação genérica, insuficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

De outro lado, para superar o óbice da Súmula n. 83/STJ, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira fundamentada e analítica, a inadequação dos precedentes aplicados na origem, seja pela comprovação de alteração jurisprudencial (*overruling*), mediante a apresentação de julgados supervenientes, seja pela demonstração, via *distinguishing*, de que o caso concreto possui particularidades que o distinguem dos paradigmas invocados.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. A impugnação da incidência da Súmula 83/STJ exige a demonstração da divergência estabelecida entre o entendimento adotado pelo Tribunal e a jurisprudência do STJ, com indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada; o que não ocorreu na espécie. 4. Esta Corte pacificou entendimento de que a ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, na origem, impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2.232.322/BA, Rel. Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado), Quinta Turma, DJe de 27/03/2023).

Na hipótese, o agravante não se desincumbiu desse ônus. Limitou-se a sustentar a não incidência do óbice e a reiterar as razões do recurso especial, sem realizar o confronto analítico apto a evidenciar, por *distinguishing*, a inadequação dos precedentes invocados na origem, ou, pela indicação de julgados supervenientes, a superação do entendimento ali firmado. Permanece, pois, sem impugnação eficaz o óbice da Súmula 83/STJ, o que, somado à deficiência verificada quanto à Súmula 7/STJ, conduz à incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Por fim, registro que os pedidos subsidiários deduzidos no agravo regimental, de aplicação do princípio da consunção e de reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, não foram veiculados no recurso especial nem no agravo em recurso especial, que se cingiram à nulidade das buscas e à absolvição. Cuida-se, pois, de inovação recursal, insuscetível de conhecimento nesta sede, ante a preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0147424-3

AgRg no
AREsp 3.235.535 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03142880320168050001 3142880320168050001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.